

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução n. 514/99

1ª Câmara

Sessão de 23.07.99

Processo de Recurso n. 1/0087/92 AI n. 2/223861

Recorrente: Ind. & Com. de Pesca do Piauí S.A.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Creditamento indevido. Na indústria pesqueira não são considerados insumos os gêneros alimentícios e medicamentos destinados à tripulação dos barcos, mas meros produtos de consumo, vez que não compõem os fatores agregados diretamente na produção, não gerando creditamento tributário. Art. 62, inc. II do Dec. 21219/91. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, haja vista modificação no período fiscalizado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente feito fiscal tem como acusação o creditamento indevido, por parte da Autuada, referente à aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios destinados ao seu consumo. O AI é acompanhado dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, demonstrativo das notas fiscais contendo os creditamentos indevidos, assim como a Portaria autorizadora da repetição da fiscalização.

Tempestivamente comparece a Autuada aos autos para impugnar o AI, alegando preliminares de nulidade por estar a Autuada acobertada por mandado de segurança que proíbe qualquer

ação fiscal contra as empresas de pesca do Ceará, e por preterição do direito de defesa. No mérito, protesta a Autuada para que sejam consideradas transcritas as mesmas razões de mérito contidas no mandado de segurança que a protege, findando por pedir a nulidade ou improcedência do auto de infração, não sem antes requerer diligência junto à sua própria escrita fiscal e comercial. Anexa a documentação referente ao mandado de segurança e recursos a ele atinentes.

O Julgador de primeira instância entende pela procedência do auto de infração, por considerar alimentos e medicamentos como insumos, posto não constituírem aqueles produtos os fatores agregados diretamente na produção. Segundo o Julgador singular, tratar-se-iam de materiais de consumo, razão do não amparo por parte do mandado de segurança invocado pela impugnação. Nega ainda o pedido de diligência, por considerar a Autuada ré confessa, sendo desnecessários outros tipos de prova.

Após pedido de dilatação de prazo, apresenta a Autuada recurso tempestivo, reiterando que gêneros alimentícios e medicamentos são essenciais à atividade de pesca, constituindo-se portanto, insumos, e não produtos de consumo, findando por rogar a nulidade ou a improcedência do feito.

Atendendo a pedido da Consultoria Tributária, é feito pela Célula de Perícias e Diligências a conta gráfica da Autuada referente ao período fiscalizado.

A nobre Consultora Tributária opina pela manutenção da procedência no que diz respeito ao mérito, porém é pela modificação nos valores contidos no AI, referentes ao creditamento indevido, por divergirem dos apurados pela perícia realizada.

A douta Procuradoria Geral do Estado concorda com a parcial procedência levantada pela Consultoria Tributária em parecer de fl. 296.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

No que diz respeito ao mérito, não merece reproche o entendimento do Julgador singular. De fato, não seriam gêneros alimentícios e medicamentos considerados como insumos, no caso dos barcos pesqueiros, haja vista não estarem tais produtos elencados como tal no parecer n. 155, de 23.05.91.

Do ponto de vista contábil, tais mercadorias devem ser consideradas como despesas gerais, por se tratarem de bens de consumo. E nessa condição, não gerariam creditamento de ICMS (art. 62, inc. II do Dec. 21219/91), como bem asseverou o Julgador singular em sua decisão, e como anuíram os sábios pareceres da Consultoria Tributária e da Procuradoria Geral do Estado.

O exaustivo e bem elaborado laudo pericial acostado aos autos, porém, trouxe luz à autuação, não no que pertine ao mérito, mas no tocante ao período do creditamento indevido. Restou provado que o crédito indevido não foi aproveitado nos meses de agosto, setembro e outubro/91, o que resulta numa modificação dos cálculos iniciais, e na conseqüente parcial procedência do feito.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento, devendo ser reformada em parte a decisão condenatória de 1ª instância recorrida, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



## DECISÃO

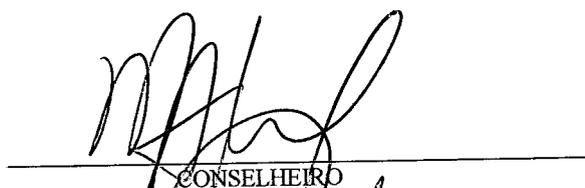
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA DO PIAUÍ S.A., e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA,

**Resolvem** os membros da 1ª, Câmara do Conselho de Recursos Tributáveis, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 0/11/1999.

  
PRESIDENTE

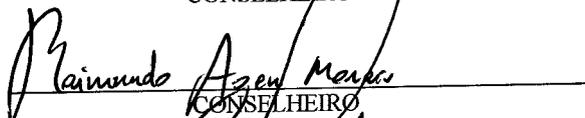
  
CONSELHEIRO RELATOR

  
CONSELHEIRO

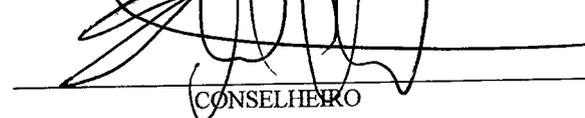
  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

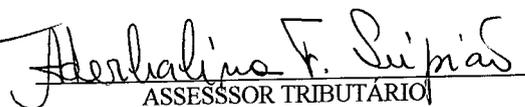
  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

### FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO